

PROCESSO TC N.º 13910/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Santa Luzia

Interessado(a): Severino Bernardino de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO -ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e cálculos dos proventos – Preenchidos os reauisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e devolução à origem.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 03809/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Severino Bernardino de Souza, matrícula n.º 318, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa

Isabella Barbosa Marinho Falcão REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 13910/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Severino Bernardino de Souza, matrícula n.º 318, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Santa Luzia.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável com vistas a comprovar o tempo de serviço mínimo exigido para obter o benefício integral, ou, caso negativo, aposentar o servidor por outra regra constitucional, ou reintegrá-lo ao quadro efetivo.

Após a apresentação de defesas por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em derradeira manifestação processual, constatou que foram feitas as reformulações necessárias para a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, tanto no ato como nos cálculos proventuais, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao novo ato de fl. 91.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedalhe o competente registro e determine a devolução à origem.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015